

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.04.08.01**

**ASSUNTO:** RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO.

**RECORRENTE:** NAILTON SANTOS CONSTÂNCIO EIRELI

**RECORRIDO:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente apresentou o recurso no dia 06 DE MAIO DE 2021, para e-mail enviado para Comissão de Licitação, a interposição do recurso ocorreu dentro do prazo legal sendo declarado, portanto, o recurso **TEMPESTIVO**.

### II – DOS FATOS

O recorrente alega que suposto erro provocado pelo Pregoeiro ao “*declara a habilitada erroneamente pelos motivos (...) E FURTADO SERVIÇOS, CNPJ 73.896.011/0001-75, ficou HABILITADA por cumprir os itens do instrumento convocatório*”.

Alega que **“... a mesma descumpriu o seguinte item do edital: (...) I – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, CONFORME O CASO: a) Atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito publico ou privado com identificação do assinante e firma reconhecida por cartório competente, comprovando que a LICITANTE forneceu ou está fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto da licitação.”**

Onde também informa que **“O Pregoeiro declarou várias empresas inabilitadas por questões relacionadas aos itens do edital, conforme ata da sessão, mas não usou o mesmo critério quanto a empresa declarada vencedora, ou seja não houve isonomia.”**

### III - DA ANALISE

Sobre as fracas argumentações quanto a inobservância por parte da Recorrente quanto a obrigatoriedade no reconhecimento de firma de um atestado de capacidade técnica emitido pela própria Prefeitura de Granja, onde seu Ordenador de Despesas se trata de um cargo público.

Esclarecemos com alguns posicionamentos para que seja de fácil e didática compreensão ao leigo participante, informamos que não se faz necessário realizar o reconhecimento de assinatura, quando se tratar de visto sobre assinatura de funcionário público, pois como dita a própria Constituição Federal em seu artigo 19, inciso II, isso porque os documentos emitidos por servidor público possuem fé pública, ou seja, presumem-se verdadeiros.

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*II - recusar fé aos documentos públicos;*

*III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.*

#### **IV - DA DECISÃO**

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo Recorrente quanto ao motivo para a inabilitação do Licitante *E FURTADO SERVIÇOS, CNPJ 73.896.011/0001-75*, o Pregoeiro resolve **INDEFERIR** o recurso interposto pois não apresenta argumentos quanto suposta irregularidade cometida.

GRANJA-CE, 10 DE MAIO DE 2021.



**WILLIAM ROCHA COSTA**  
**PREGOEIRO**